



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2140/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº13/2023

Impugnante: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE;

Representante: JULIO CESAR DA SILVA

O SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS, com análise técnica do Setor Jurídico, por intermédio do Pregoeiro designado José Alves de Magalhaes Júnior, neste ato vem apresentar suas considerações sobre pedido tempestivo de impugnação do processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação formulada por CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA face os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 013/2023, tipo menor preço global, lançado pelo **CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA**, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Agente de Integração para manutenção do programa de estágio para a seleção de estudantes regularmente matriculados e com frequência em curso de nível superior, vinculados à instituição de ensino público e privado, objetivando o preenchimento de vagas de estágios oferecidas pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO), em regime de serviço contínuo, cuja duração seja de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, limitado a 60 (sessenta) meses.

Aponta a impugnante uma suposta restrição à competitividade, uma vez que o presente certame é de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, aduz que a regra prevista nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 não é absoluta, invocando os incisos constantes do artigo 49 da mencionada Lei.

No seu entendimento, não haveria um mínimo de três fornecedores competitivos na região capazes de cumprir as regras editalícias.

Com base nessa narrativa, requer a reforma do edital e sua consequente republicação.

RESPOSTA

No mérito, as razões ofertadas na peça da Impugnante em forma de questionamentos não comportam provimento, conforme restará esclarecido.

Conforme disposto no Edital impugnado o processo licitatório será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, tendo em vista que o valor estimado da contratação é inferior ao limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme estabelecido em lei. Tal restrição possui previsão na Lei Complementar nº 123/2006:

A impugnante alega que a exigência constante no Edital restringiu indevidamente o certame, em virtude da ausência de, pelo menos, 3 (três) empresas do ramo na região, conforme disposto no inciso II do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, é enorme a dificuldade de mensuração do número de empresas existentes que sejam sediadas regionalmente enquadradas como ME/EPP, que sejam competitivas e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no Edital.

Uma ferramenta utilizada no momento do planejamento da contratação é a consulta parametrizada de fornecedores através do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores. Ao utilizar no sistema o código de serviço [15156: Administração / Execução Projeto Educacional - Convênio / Estágio / Universitário / Monitor](#), a pesquisa retorna mais de 700 (setecentos) fornecedores cadastrados para prestação de serviços desta natureza, sendo inúmeros deles enquadrados como EPP/ME.

Ressalta-se que no momento não dispomos de outros sistemas que tenham o registro de todas as pessoas jurídicas que de fato atual nos mercados locais, muito menos se são fornecedores competitivos que atendem as exigências do Edital. Cabe esclarecer, que em estudo realizado na fase interna deste certame, foram consultadas Atas de Pregões Eletrônicos recentes que tratam do mesmo objeto, ficando constatada a existência de empresas enquadradas como ME e EPP participaram efetivamente daqueles Pregões.

Outro fato que afasta os argumentos da impugnante é que, apesar da Lei Complementar nº 123/2006 utilizar a terminologia local ou regionalmente, conforme entendimento do TCU, não é possível restringir uma licitação pela posição geográfica.

"Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, e no artigo 6º do Decreto nº 6.204/2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (Acórdão TCU nº 2.957/2011 – Plenário)"

Quanto à necessidade de demonstrar no Edital o quantitativo mínimo de fornecedores enquadrados com Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, bem como a vantajosidade para a administração em licitar os itens para participação exclusiva de ME e EPP, esclarecemos que, ao contrário do que sustenta a impugnante, os incisos I e II do art. 49 da Lei Complementar 123/06 exigem essa demonstração exclusivamente se a Administração decidir NÃO assegurar os benefícios previstos no referido mandamento legal às MEs ou EPPs, e mesmo nesses casos, não há necessidade de constar no edital, mas na fase interna do processo.

Por tudo quanto exposto e esclarecido, declaro a improcedência da impugnação, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº. 13/2023, sem reforma ou complemento, de modo que a Sessão Pública, marcada para 25/09/2023, às 14h00, fica mantida.

Brasília, 15 de Setembro de 2023.

JOSE A M JUNIOR

Pregoeiro